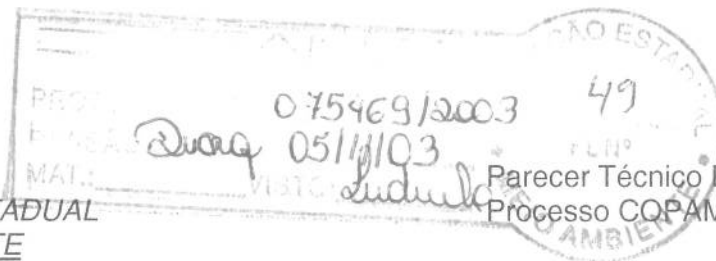


feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTEParecer Técnico DIINQ 050/2003
Processo COPAM: 64/1986/009/2000**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - SANTHER	
Atividade: Aterro Industrial Classe II	Porte: Grande
CNPJ: 61.101.895/0013-89	
Endereço: Rodovia BR 381, km 200	
Município: Periquito, MG	
Referência: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO AI Nº 058/2000	Infração: Grave

Baseado em vistoria realizada ao Aterro Industrial I da SANTHER em 22-3-2000, foi lavrado o auto de infração nº 058/2000 em 15-3-2000 – infrações Grave e Gravíssima – por “implantar aterro de resíduos industriais em desacordo com o projeto constante do Plano de Controle Ambiental, ou seja, implantar o aterro a margem do rio Doce, a uma distancia bastante inferior aos 500 metros assegurados no projeto, não executar as obras de drenagem para a convergência de efluentes líquidos, nem adotar as medidas de segurança previstas no projeto – obras de cercamento e colocação de portão; a empresa vem retirando terra nas áreas adjacentes ao aterro, entre uma das margens do Rio Doce e a rodovia, para a cobertura das camadas de resíduos, contribuindo para o assoreamento do Rio Doce e para erosão em unidade de conservação”. A SANTHER foi informada da autuação em 7-4-2000 através do ofício OF/FEAM/DIQUA/ nº 244/2000, cujo AR encontra-se apenso ao processo.

A empresa apresentou defesa intempestiva ao referido AI e em 23-7-2002 o processo administrativo COPAM/PA/ nº 064/1986/09/2000 foi julgado pela Presidência da FEAM, tendo sido aplicada a multa de 20.001 UFIR. Em 8-10-2002 foi submetido a julgamento pela Câmara de Atividades Industriais do COPAM, que decidiu pela descaracterização da Infração Gravíssima. O ofício OF/COPAM/FEAM/ nº 067/2003 comunicando o julgamento do Auto de Infração foi encaminhado à empresa, tendo sido recebido em 23-1-2003, conforme AR apenso ao processo.

Em 28-1-2003, a SANTHER entrou com Pedido de Reconsideração da multa a ela aplicada, reapresentando a defesa intempestiva de 25-4-2000. A empresa alegou que um novo aterro ao lado da fábrica estava sendo implantado e que, tão logo fosse obtida a Licença do COPAM, o aterro usado para disposição dos resíduos sólidos, objeto deste AI, seria encerrado. Questionou ainda, a informação sobre a proximidade do rio Doce que, como foi comprovado posteriormente em nova vistoria, estava incorreta, sendo esta parte do AI desconsiderada no julgamento. Quanto às obras de drenagem para a convergência de efluentes líquidos, alegou que estas não estavam previstas no PCA. Porém, consta no PCA que eventuais efluentes líquidos do resíduo (chorume), seriam “dirigidos para um ponto de convergência criado na implantação da camada impermeabilizante através do arranjo do gradiente naquela região”, o que não foi executado.

Em relação a não execução das obras de cercamento, a empresa afirmou que a antiga cerca foi retirada para facilitar o acesso de máquinas pesadas ao local, mas as máquinas poderiam passar pelo portão de acesso. Somente depois de autuada, a empresa providenciou a colocação de cerca, portão e sinalização no local. Finalmente, no que concerne à retirada de terras nas áreas adjacentes ao aterro, alegou que a vegetação da região está totalmente descaracterizada, com forte erosão, que a SANTHER está realizando um trabalho de recuperação da área degradada e que o PCA já previa uma área de empréstimo próxima ao aterro. No entanto, a extração de material de empréstimo contribuiu ainda mais para a erosão do local.

O Aterro Industrial II da SANTHER obteve Licença de Operação em 26-12-2000, com validade de 6 anos e o antigo aterro está em processo de encerramento. Há registro de outras autuações além do Auto de Infração nº 058/00, sob os números 039/87; 219/90; 196/92 e 323/99.

As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida. Sugere-se a manutenção da penalidade aplicada.

Divisão de Indústria Química – DIINQ		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autor: Raquel Janot Pacheco Consultora FUNDEP	Gerente: Márcia Cristina Romanelli	Diretora: Zuleika S. Chiacchio Torquetti
Assinatura: <i>Raquel Janot</i>	Assinatura: <i>Marcia Romanelli</i>	Assinatura: <i>Zuleika S. Chiacchio Torquetti</i>
Data: 13/10/03	Data: 4/11/03	Data: 06/11/03

Processo nº : 64/1986/009/2000
Ref: Defesa relativa ao Auto de Infração nº 058/2000
Apresentada por *Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A.*

PARECER JURÍDICO

I - Relatório:

1 – O Sr. Presidente da FEAM, em 23/07/02, aplicou ao empreendimento da Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A., já qualificado nos autos, uma multa no valor de 20.001 UFIRs por *“implantar aterro de resíduos industriais em desacordo com o projeto constante do plano de controle ambiental, ou seja, implantar o aterro à margem do Rio Doce, a uma distância bastante inferior aos 500 m assegurados no projeto, não executar as obras de drenagem para a convergência de efluentes líquidos, nem adotar as medidas de segurança previstas no projeto – obras de cercamento e colocação de portão”*, infração tipificada como grave.

2 - O processo encontra-se devidamente formalizado e instruído com a documentação exigível. Regularmente notificada da aplicação da multa em 23/03/2003 (AR de fls.16), a empresa, inconformada, apresentou Pedido de Reconsideração, alegando em síntese que:

- a curto prazo, a melhor alternativa de disposição foi o aproveitamento de uma área degradada no município de Periquito. No entanto, mantém hoje uma área em fase final de licenciamento para a implantação do aterro SANTHER II, ao lado da fábrica;
- a área destinada à disposição dos resíduos localiza-se na bacia do Rio Doce, distante 498 m na menor distância da margem deste rio, estando ainda a 480 m do Córrego do Nove;
- a NBR 13896 recomenda que o aterro deve ser localizado a uma distância mínima de 200 m de qualquer coleção hídrica ou curso d'água;
- não foi previsto um sistema de drenagem, criando-se uma delgada lâmina de água pluvial, cujo nível será controlado pelo balanço natural precipitação/evaporação;
- a cerca foi totalmente reformada sendo instaladas novas placas de sinalização em toda sua extensão, inclusive na entrada do aterro;
- a vegetação da região encontra-se totalmente descaracterizada, com forte erosão e carreamento de solos ao Rio Doce, sendo que está realizando trabalho de



feam

recuperação de área degradada e que a utilização de material de empréstimo estava prevista no PCA.

3 – O Parecer Técnico informa que o PCA previa que eventuais efluentes líquidos do resíduo (chorume) seriam dirigidos para um ponto de convergência criado na implantação da camada impermeabilizante através do arranjo do gradiente naquela região, o que não foi executado. Acrescenta que somente depois de autuada a empresa providenciou a colocação de cerca, portão e sinalização no local. Quanto à extração de terra, esclarece ter contribuído ainda mais para a erosão da área. Conclui que, do ponto de vista técnico, não foram apresentados argumentos ou justificativas capazes de descaracterizar a infração cometida. Recomenda a manutenção da penalidade aplicada.

4 – Análise Jurídica

No entender desta Procuradoria, resta plenamente caracterizada a infração.

Conforme as informações da área técnica, realmente a empresa exerceu atividades em desacordo com a Licença de Operação ao ter descumprido o PCA apresentado primeiramente no que tange à localização do aterro, e em segundo lugar no que se refere às obras de drenagem para a convergência de efluentes líquidos.

Não foram apresentados no Pedido de Reconsideração quaisquer fatos, dados ou alegações de natureza jurídica capazes de descaracterizar a infração cometida.

II - Da incidência do Decreto nº 43.127/2002

Em 28 de dezembro de 2002 foi publicado o Decreto nº 43.127, alterando os artigos 19 e 21 do Decreto nº 39.424/98. De acordo com as novas modificações, ficou estabelecido que " *as alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa*". Deste modo, a chamada regra de transição incide no presente processo, de forma que o valor da multa imposta em UFIRs deverá ser convertido em reais, nos termos da Deliberação Normativa nº 27/98, modificada pela Deliberação Normativa nº 64/03.

III - Conclusão:

Face ao exposto, remetemos os autos ao Sr. Presidente da FEAM, recomendando o **INDEFERIMENTO** do Pedido de Reconsideração, mantendo-se a multa aplicada, porém corrigindo-se seu valor de 20.001 UFIRs para R\$ 11.706,16, pela incidência da nova legislação ambiental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2003.



Fernanda Viana de Carvalho
Consultora FUNDEP
OAB/MG 70.265